



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2017109-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AZEVEDO TINTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.606

Agravo nº 2017109-22.2025.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

Agravante: AZEVEDO TINTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão denegatória de seguimento a agravo de instrumento, tirado de decisão que indeferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDAs 1.412.928.810 e 1.412.929.820. Alegação de que a cobrança realizada no AIIM 4.148.480-0 é a mesma do AIIM 5.049.660-8. Probabilidade do direito demonstrada de forma inconteste. Agravo provido.

Trata-se de agravo interno tirado em busca de reforma da decisão de f. 17/20, que negou seguimento ao agravo de instrumento precedente, diante da sua manifesta improcedência.

Sustenta ter demonstrado que *a cobrança realizada no AIIM 4.148.480-0 é a mesma do AIIM 5.049.660-8 (objeto deste recurso) que deu origem as CDAs nº 1.412.928.810 e 1.412.929.820, vez que ambos os autos de infração têm a mesma delimitação temporal, mesmas operações analisadas (com a mesma empresa), mesmas notas fiscais analisadas, mesmas supostas infringências. Alega mera reclassificação das infringências pelo Fisco, apesar da operação de venda e compra com empresa terceira, Itapoá Indústria e Comércio de Produtos*

Químicos Eireli, ter sido considerada lícita (processo nº 1022703-40.2023.8.26.0053), de modo que o AIIM nº 5.049.660-8 não tem razão para subsistir.

Contrarrazões a f. 371/3.

É o relatório.

Dispôs a decisão agravada:

... É bem verdade que o título formado nos autos de nº 1022703-40.2023.8.26.0053 reconheceu a regularidade das operações indicadas no AIIM nº 4.148.480-0, tendo como resultado sua anulação (f. 2060/3, dos principais). Nesse cenário, eventual pretensão do Estado envolvendo cobrança com lastro nos mesmos fatos geradores poderia, virtualmente, implicar o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo.

Ocorre que as alegações da agravante, ainda que a final possam subsistir, de momento não ultrapassam o plano retórico.

Deveras, nos principais, foram exibidos os seguintes documentos: **(a)** notificação do Estado quanto à lavratura do AIIM 5.049.660-8 (f. 30/42); **(b)** consulta do AIIM anterior, 4.148.480-0, agora exibido com valor zero (f. 33 e 37); **(c)** consulta do AIIM atual, 5.049.660-8, indicando valor de R\$ 365.330,99 (f. 34 e 36); **(d)** consulta de débitos componentes do AIIM 5.049.660-8 (f. 38/42); e **(e)** cópia integral do feito anterior, sem classificação de peças (f. 43/2097).

A demonstração da probabilidade do direito, indispensável à concessão da tutela, está atrelada à análise casuística da matéria pela agravante, que haveria de indicar, *in casu*, elementos capazes de demonstrar, de forma analítica e estreme de dúvidas, a coincidência entre os valores em cobro e aqueles que o credor incluiu no AIIM anulado nos autos de nº 1022703-40.2023.8.26.0053.

De tal ônus não se desincumbiu, cabendo anotar que o débito representado a f. 40 e 42 possui, como cifras principais, os valores de R\$ 134.641,88 e R\$ 2.037,38, em total de R\$ 136.679,26, ao passo que o AIIM atacado na ação anterior totaliza R\$ 137.078,80 (f. 59, daqueles autos).

A tentativa de garantir os débitos com o seguro apresentado

naqueles autos tampouco vinga, uma vez que garantias tais são costumeiramente prestadas com alcance restrito aos autos para os quais contratadas. É o caso: a apólice em questão *garante o pagamento de valores que o Tomador deixe de realizar no processo judicial nº 1022703-40.2023.8.26.0053 (...) derivado do processo administrativo nº 4.148.480-0* (f. 1673/8, daqueles autos).

Vale lembrar: *além da adequada escrituração compete ao contribuinte comprovar o pagamento integral das operações com prova robusta* (Agravado de Instrumento nº 2121791-96.2023.8.26.0000 [f. 16]); não localizada no caso.

A matéria, pois, demanda dilação probatória e realização de perícia contábil para que se constate a regularidade ou não das operações. Tal necessidade, por si, afasta o vislumbre de procedência imediata do pedido e, portanto, o fumus boni juris (id.).

Em suma, ainda que em tese o Estado possa haver inscrito débitos cuja inexigibilidade foi reconhecida por esta Corte, a probabilidade do direito não se mostra com a clareza lobrigada pelo agravante, a impedir concessão da tutela buscada sem prévia oitiva do Estado.

Entretanto, muito embora a Fazenda Pública tenha apresentado contraminuta genérica a f. 371/3, ela reconheceu, em contestação – apresentada após o julgamento do agravo de instrumento –, que, *Com o julgamento administrativo de procedência foi lavrado o AIIM nº 5.049.660-8 referente aos mesmos fatos, porém, em relação à filial da autora (IE 747.009.631.112, CNPJ 08.747.307/0008-39) porque tanto a filial como a matriz praticaram as operações questionadas. E em seguida o débito foi inscrito (CDAs de números 1412929810 e 141299820). (...) E, a despeito de tratar-se de atos da filial do contribuinte, não abarcado pela ação judicial cujo processo possui o número 1022703-40.2023.8.26.0053, a anulação do AIIM nº 4148480-0 prejudica a autuação questionada, qual seja, o AIIM nº 5.049.660-8. Porém, no processo administrativo*

*referente ao AIIM nº5.049.660-8, muito embora notificado a apresentar defesa, o autor permaneceu inerte o que gerou a ratificação do AIIM e a inscrição do débito. Logo, não há falar-se em duplicidade tampouco em má fé da Fazenda Pública. **Já foi expedido ofício à Fazenda para o cancelamento do AIIM e da inscrição do débito.** Diante disso, houve a perda de objeto desta ação, sem ônus para a Fazenda, em razão do princípio da causalidade (f. 2282/92 – processo nº 1000164-12.2025.8.26.0053, grifei).*

Frente a isso, dou provimento a este agravo interno para, acolhendo o precedente agravo de instrumento, suspender a "exigibilidade dos débitos tributários discutidos no AIIM nº 5.049.660-08 (f. 11, B, I)".

COIMBRA SCHMIDT
Relator